



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Ofício nº 1092/2025/FAFC

Juiz de Fora, data da assinatura digital.

A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ GERALDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor

CEFET - Campus Leopoldina

R. José Péres, 558 - Centro

36700-000 Leopoldina/MG

Ref.: **Notícia de Fato 1.22.001.000443/2025-34**

Senhor Diretor,

De ordem do Procurador da República Francisco de Assis Floriano e Calderano, comunico-lhe a promoção de arquivamento, conforme cópia do despacho anexo, para ciência.

Em razão das normas contidas na Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018, todas as manifestações relacionadas a estes autos deverão ser enviadas em formato digital – extensão PDF – através do site www.mpf.mp.br/mpfservicos. Dúvidas poderão ser dirimidas através do telefone (32) 4009-1250.

Atenciosamente,

SOLANGE PIMENTEL
TÉCNICA DO MPU/ADMINISTRACAO

Assinado com login e senha por SOLANGE AUGUSTA PIMENTEL, em 04/07/2025 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 931c90a3d8ae4b13.725bcbf94.0bb37573

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

Notícia de Fato nº 1.22.001.000443/2025-34.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada, via Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC, noticiando suposta irregularidade ocorrida no CEFET MG – Campus Leopoldina, em que foi colocado uma faixa com a seguinte frase “SEM ANISTIA AOS GOLPISTAS”, nos seguintes termos (documento 1):

Foi colocada na fachada do campus do CEFET MG na cidade de Leopoldina uma faixa com a seguinte frase: "SEM ANISTIA AOS GOLPISTAS".

Solicitação

Gostaria que o Ministério Público analisasse se esta atitude fere o princípio da impessoalidade descrito no artigo 37 da Constituição Federal que versa sobre os princípios da Administração Pública e exige das instituições públicas e dos agentes públicos no exercício de suas funções a neutralidade política e ideológica. A discussão sobre a anistia é uma discussão política e não cabe a uma instituição educacional federal se posicionar sobre ela. Reforço meu argumento citando a existência do PL 5064, de 2023 que trata do assunto na esfera legislativa.

Foi juntada à presente Notícia de Fato uma nova representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC com similar teor (documento 7):

Utilização de prédio público federal para manifestação política, utilizando sua estrutura física para que seja colocado, pelo sindicato, placa com os dizeres: SEM ANISTIA AOS GOLPISTAS. É uma instituição de ensino público federal, cujo alunos são filhos de cidadãos que não são obrigados a aceitarem manifestações que não representam algo comum ou que impõem ideologias tendenciosas e com extremo viés político partidário.

Solicitação

Verificar a legalidade do ato de colocação de placas, com viés políticos, por sindicatos de classe (entidade particular) em prédio público federal e sendo esse prédio uma instituição de ensino com frequência principal de jovens ainda em formação técnica, educacional e de caráter.

É a síntese do necessário.

Assinado com login e senha por FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO, em 03/07/2025 17:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1d475116.92212b23.a99d39eb.09f77f6d

A atribuição do Ministério Público Federal se justifica no presente caso, já que o CEFET MG – Campus Leopoldina integra a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 11.892/2008.

A colocação, aparentemente por sindicato, de faixa com os dizeres "SEM ANISTIA AOS GOLPISTAS" no Campus do CEFET MG em Leopoldina refere-se às discussões travadas sobre a concessão de anistia aos crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023 e/ou às tentativas de golpe de Estado que lhes são correlatas, perpetradas por agentes públicos civis e militares. Tratam-se de atos criminosos, assim reconhecidos pelo Procurador-Geral da República e pelo Supremo Tribunal Federal, que recebeu as denúncias formuladas pelo chefe do Ministério Público Federal.

A aposição da faixa visa, assim, a manifestar insatisfação diante da possível anistia discutida por setores do Congresso e solicitar a punição de atos criminosos. Não se trata de atividade política, em sentido estrito, e muito menos “político-partidária”. Não houve pedido de votos, manifestação de apreço ou despreço a partido político, candidato ou político nominalmente identificado, em razão de atuação política.

Trata-se, em verdade, de ato inerente ao exercício da cidadania, que deve ser estimulado (e não vedado) em instituições de ensino, as quais devem ser espaços para debate e discussão de ideias, incluindo questões políticas em sentido amplo. Para aqueles que não concordam, mesmo o confronto com conteúdos provocativos ou incômodos propiciam o dissenso e estimulam a reflexão, necessárias ao plenos desenvolvendo dos estudantes. A habilidade em lidar com o dissenso e com o incômodo faz parte do processo de “preparo para o exercício da cidadania”¹, que é um dos fins do direito à educação previsto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A manifestação em questão não espelha intolerância, violência ou discurso de ódio ou afronta ao Estado Democrático, estando em consonância com os princípios constitucionais (liberdade de manifestação e do pensamento, liberdade de informação, de ensino e de aprendizagem e autonomia universitária).

1 Como observou o Min. Celso de Mello no julgamento da ADPF nº187 DF: “A proibição do dissenso equivale a impor um ‘mandado de conformidade’, condicionando a sociedade à informação oficial – uma espécie de ‘marketplace of ideas’ (Oliver Wendell Holmes) institucionalmente limitado. Ou, o que é ainda mais profundo: a imposição de um comportamento obsequioso produz, na sociedade, um pernicioso efeito dissuasório (‘...’), culminando, progressivamente, com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão (...).”

O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da liberdade de manifestação nas Universidades na ADPF 548/DF, havendo decidido que deve ser assegurada livre manifestação de “

”. Como destacado no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, tal liberdade alcança “

”, pois

”, de modo que seriam vedadas apenas “

”. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA. 1. Adequada a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental porque respeitado o princípio da subsidiariedade e processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos constitucionais. 2. Suspensos os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, pelos quais se determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários. 3. Pluralismo não é unanimidade, impedir a manifestação do diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia. 4. O pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º da Constituição da República. (STF, ADPF 548/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia Tribunal Pleno, DJe-06-10-2020)

Ante o exposto, não tendo sido constatada ilegalidade e não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito desta unidade, **promovo o AROQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato**, com fundamento no art. 10, ,

da Resolução n.º 23/2007 do CNMP² e art. 4º da Resolução n.º 174/2017³ do CNMP.

Dê-se ciência aos noticiantes para que possam, querendo, apresentar recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (Resolução CNMP n.º 174/2017, art. 4)⁴.

Dê-se ciência ao CEFET, campus Leopoldina, bem como ao Sindicato SindCefet MG.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura digital.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

- 2 Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.
- 3 Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I –o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II –a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; III –for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (...) § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)
- 4 Art. 4 (...)
§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.